



O DIÁLOGO INTERJURISDICIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À PROTEÇÃO DE DADOS E À AUTODETERMINAÇÃO

Maíra Arcoverde Barreto Pinto¹

Marco Bruno Miranda Clementino²

RESUMO

O aumento da utilização das redes sociais tem provocado significativos impactos no cotidiano. Concomitantemente, o diálogo interjurisdicional entre Tribunais é um método para fundamentar as decisões judiciais necessário à consolidação dos direitos humanos. Assim, o que se persegue no presente trabalho, através da pesquisa bibliográfica, é identificar de que forma o diálogo interjurisdicional passa a ter relevância diante do cenário de relações transfronteiriças digitais. Finalmente, conclui-se pela essencialidade do diálogo interjurisdicional internacional para efetivar a aplicação das normas de proteção de dados em todo o mundo, considerando a dificuldade dos processos legislativos em acompanharem as demandas decorrentes do ambiente digital.

Palavras-chave: Ciberespaço. Direitos Humanos. Diálogo Interjurisdicional.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Assessora de Gabinete no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Alunmi da Academia de Direito Internacional da Haia.

² Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Juiz Federal.

1 INTRODUÇÃO

A partir de um cenário de globalização que tem se consolidado nas últimas décadas, os avanços da tecnologia e da internet têm impactado consideravelmente o cotidiano social. Os sistemas informáticos e a internet constituem parte significativa das atividades humanas e das relações interpessoais no contexto da sociedade da informação. Por essas razões, é importante compreender de que forma a ciência jurídica reflete essas transformações sociais.

No presente trabalho, pretende-se discutir, nesse contexto de criação de novas atividades econômicas, a utilização dos algoritmos para fins de direcionamento de conteúdo e de comunicação estratégica. Em outras palavras, trata-se da relação do indivíduo com o acesso às informações que lhe são lançadas e a utilização de seus dados para esse propósito.

Na comunicação estratégica através da mineração de dados, as redes sociais e os sítios de naturezas diversas acessam as informações dos usuários que se cadastram na plataforma e compilam as respectivas informações em algoritmos cuja inteligência artificial as perfiliza. Assim, os usuários, que são potenciais consumidores, recebem a natureza de informação que guarda relação com o perfil em que se encaixa. A título de exemplo, uma mulher de 20 anos vai receber, através da extração e análise de padrões nas plataformas digitais que integra, informações diferentes de um homem de 50 anos.

A utilização algorítmica de dados para fins de direcionamento de conteúdo e comunicação estratégica configura uma atividade econômica que merece análise pela perspectiva da efetivação dos direitos humanos, especificamente no que diz respeito à proteção de dados, combate à desinformação e formação do livre convencimento. Nesse sentido, considerando que se trata de um método que se expande exponencialmente em todo o mundo e possui natureza transfronteiriça – sem que haja diferenciação quanto à nacionalidade ou localização dos indivíduos –, é necessário balizar em um número cada vez maior de cortes a proteção aos referidos direitos para que eles possam ser realmente efetivos.

Isso porque, é possível que uma empresa em um país na América do Norte utilize dados de indivíduos na Europa a partir da contratação de uma empresa na Ásia, em decorrência da transnacionalidade da internet.

Dessa forma, a presente pesquisa vai discutir de que forma o diálogo interjurisdicional internacional pode direcionar a tutela dos direitos humanos supramencionados considerando a relevância de fortalecer a efetividade formal e material da proteção de dados pessoais, combate à desinformação e livre formação de ideias.

Dentro de um contexto em que as relações humanas se tornam transfronteiriças e atravessam o conceito de territorialidade a partir do ciberespaço, o exercício jurisdicional deve estar ainda mais atento ao diálogo horizontal, com outras nações, e vertical, com cortes supranacionais. A partir dessa reflexão, o conceito de ciberespaço é essencial para o que se passa a analisar

O exercício da judicatura foi essencialmente vinculado ao Estado, historicamente delineado pelos conceitos de soberania e territorialidade. Entretanto, a partir da construção de um espaço ao qual todo indivíduo tem acesso, independente do local em que está ou de sua nacionalidade, as cortes se deparam com o necessário desafio de dialogarem entre si para efetivação de um sistema de proteção de liberdades fundamentais.

Sob essa perspectiva, estuda-se a atividade econômica do tratamento de dados pessoais para fins de direcionamento de conteúdo, haja vista sua manifestação cotidiana na vida da esmagadora maioria dos indivíduos em todo o mundo e que implica em necessária observância dos direitos fundamentais à privacidade, proteção de dados e livre conhecimento.

Por decorrência, também se investiga de que forma a doutrina e as normas jurídicas, nacionais e internacionais, reconhecem os direitos supramencionados.

No mais, é essencial ao presente trabalho averiguar como a doutrina aborda o diálogo interjurisdicional na qualidade de método para fundamentar as decisões judiciais, investigando em que medida este fenômeno pode auxiliar a efetivação desses direitos internacionalmente.

2 A UTILIZAÇÃO ALGORÍTMICA DE DADOS E A COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA

Os algoritmos são uma realidade cada vez mais presente no cotidiano social. Quando devidamente alimentados por dados pessoais, são capazes de identificar o perfil do indivíduo e interferir no processo de adjudicação de diversas decisões da vida cotidiana, que podem ser de um variado espectro: desde o consumo mercadológico até a formação de ideias políticas.

É através da *big data* (conjunto de uma variação enorme de dados em volume crescente) e da mediação dos algoritmos que os sistemas de monitoramento digital tentam classificar, conhecer e realizar a segmentação de padrões de ações individuais, com a finalidade de prever e modificar o comportamento humano (Bentes, 2019, p. 222). A partir desse processo, é possível realizar o que se pode denominar de perfilização de usuários, por exemplo.

Os serviços digitais passam a realizar a captura e a mobilização da atenção dos usuários de modo a fazê-los direcionar o máximo de tempo conectados às plataformas digitais. Estas, por sua vez, interagem entre si em ciclos contínuos de intercâmbio de conteúdos e dados. Isso porque, quanto mais tempo o indivíduo passa em determinada plataforma digital, mais informações sobre o usuário vão ser acuradas e, em continuidade, processadas pelos algoritmos (Bentes, 2019, p. 224). Para realizar essa análise, no entanto, é importante esclarecer de que forma funcionam os algoritmos e qual a sua relevância no novo contexto das atividades econômicas.

2.1 O CONCEITO DE CIBERESPAÇO

O ciberespaço é compreendido como domínio de interação humana, artificial, dotado de peculiaridades únicas, desenvolvido mediante o interligamento de camadas físicas (pessoas e *hardware*³) com camadas digitais (*software*⁴ e informações) (Ventre, 2012, p. de internet). Em razão de sua artificialidade, ou seja, por se tratar de um espaço que se materializa apenas em razão da ação humana, o ciberespaço só existe mediante sua operacionalização por indivíduos e instituições (Medeiros; Goldoni; Batista Junior; Rocha, 2020, p. 650-662), tendo na sua forma mais evidente a internet.

A internet e o ciberespaço têm natureza transfronteiriça. Ou seja, o ciberespaço existe sem que nele possam se identificar territórios, afastando-se do conceito de territorialidade sedimentado no direito. Esclareça-se, por relevante, que a natureza transfronteiriça não é objeto de enfrentamento deste trabalho, porque se entende que a ausência de fronteiras é intrínseca à atividade e não merece ser afastada, haja vista ser essencial para preservar a liberdade de expressão e a livre iniciativa, princípios essenciais para a internet, inclusive com fundamento no artigo 6º do Marco Civil da Internet. Dessa forma, a atividade judicial, vinculada à existência do Estado em sua manifestação mais tradicional, como instituição soberana, passa a exercer poder num espaço no qual não há limites territoriais.

A competência soberana do Estado é exercida sobre o seu território, qualificado como a “expressão dominial” da qual o Estado-Nação precisa para existir. Por isso, trata-se de uma constatação irrecusável de que a soberania do Estado é exercida na delimitação geográfica do

³ Hardware é a parte física do computador, ou seja, o conjunto de aparatos, peças e equipamentos que fazem o computador funcionar.

⁴ Software é o conjunto de programas, dados e instruções que comandam o funcionamento de um dispositivo eletrônico.

seu território (Mazzuoli, 2016, p. 383), consistente, essencialmente, em certa área, alguma faixa de mar e determinado espaço aéreo (Mazzuoli, 2016, p. 383).

Entretanto, segundo Michael Schmitt (1999, p. 890), é inescusável a necessidade de se compreender que já existem novas formas virtuais de poder e que elas precisam ser compreendidas no direito. O poder do Estado se adapta a uma nova realidade e, em razão disso, o exercício jurisdicional deve passar a utilizar artifícios de diálogo para fundamentação da decisão judicial, tornando-se mais democrático e contextualizado com o tempo em que se encontra.

Tem-se, portanto, que o ciberespaço possui natureza incontestavelmente transfronteiriça, enquanto as cortes nacionais ainda se associam essencialmente ao pressuposto de soberania do Estado, cujo exercício se dá na área geográfica do seu território. Embora se reconheça o referido contorno com relação ao exercício da judicatura, o racional de decidir não pode se ater a aspectos territoriais para a garantia de direitos humanos – o que ganha especial relevo quando se tratando de fatos ocorridos em um espaço transfronteiriço.

2.2 O QUE SÃO ALGORITMOS E COMO ELES SÃO USADOS NO DIRECIONAMENTO DE CONTEÚDO

O algoritmo:

[...]é uma sequência extremamente precisa de instruções que, quando lida e executada por uma outra pessoa, produz o resultado esperado, isto é, a solução de um problema. Esta sequência de instruções é nada mais nada menos que um registro escrito da sequência de passos necessários que devem executados para manipular informações, ou dados, para se chegar na resposta do problema (Castilho; Silva; Weingartner, 2020, p. 325).

Assim, num primeiro momento, as plataformas digitais providenciam o espaço digital em que os usuários se inserem. Num segundo plano, com o passar do tempo, os usuários utilizam o maior período possível realizando o consumo de conteúdo e fornecendo seus dados e informações nas plataformas que lhes são disponibilizadas. Por fim, num terceiro momento, a partir dessas informações, o algoritmo devidamente desenvolvido vai seguir instruções previamente programadas pelas plataformas para oferecer uma resposta a determinado conjunto de fatores.

Dessa forma, tem-se que, através dos dados que são disponibilizados pelos usuários, é possível que os algoritmos, seguindo a programação que lhe fora estabelecida, realizem uma apuração desses perfis para segmentar os grupos e direcionar o conteúdo considerado interessante para cada um dos núcleos. É por esse motivo que a gestão algorítmica da atenção se torna uma estratégia fundamental para os modos de capitalização de serviços digitais, assim como para os modos de influenciar e persuadir o comportamento humano (Bentes, 2019, p. 222-223). E aí é que se torna incontestavelmente relevante discutir a proteção aos direitos humanos à proteção de dados, ao combate à desinformação e ao livre convencimento, tendo em vista que o método algorítmico pode ser utilizado para propagar inverdades em larga escala, afetando o juízo de valor de determinados grupos.

Isso se explica no fato de que os algoritmos trabalham com a previsão dos comportamentos futuros dentro da economia digital e que através deles é possível extrair o valor dos dados. A utilização algorítmica de dados define os perfis de usuários que serão alvos específicos para sugestão de conteúdos diferenciados, de forma personalizada (Bentes, 2019, p. 224). Desse modo, tem-se que a atividade das plataformas depende essencialmente de um vasto banco de dados capaz de alimentar os algoritmos para que a segmentação de perfis e grupos seja cada vez mais acurada (Bentes, 2019, p. 224).

Tendo compreendido que a utilização algorítmica de dados para o fim de direcionamento de conteúdo é a atividade de um crescente grupo econômico, Anna Bentes (2021, p. 19) conceitua a possibilidade de converter determinado conteúdo em consumo como economia da atenção. Nesse sentido, a inteligência artificial pode ser desenvolvida por empresas dos mais diversos ramos, de modo a veicular seus produtos e serviços de forma melhor direcionada ao público interessado, captando a máxima atenção possível, caso tenham acesso aos referidos bancos de dados.

Nas plataformas com as quais a maior parte da população brasileira está familiarizada, como *twitter*⁵ ou *youtube*⁶, os usuários concordam com a utilização de seus dados no momento do cadastro através dos termos e políticas das plataformas. Essas empresas, no entanto, já têm alguma representação jurídica em território nacional, de modo que são comprometidas com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet.

É imperioso destacar que esse tipo de gestão de dados e de afetação algorítmica pode se dar a partir de qualquer lugar do mundo, pelo que não é necessário que a empresa tenha sede

⁵ <https://twitter.com/pt/privacy>

⁶ <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>

ou sócios no país no qual haverá o impacto aos direitos humanos e dados para executar essa dinâmica (Clementino; Pinto, 2021, p. 173). Explica-se: é possível que uma rede social com sede na Nova Zelândia comece a ser utilizada de forma transfronteiriça por brasileiros, que inclusive podem ou não estar localizados no Brasil.

Ainda, destaca-se que a mera atividade econômica de comunicação estratégica e a utilização algorítmica de dados não constituem violação a direitos humanos. Entretanto, a utilização desproporcional, irrazoável ou ilegal de dados para fins de desinformação implica em mácula à privacidade e autodeterminação informativa.

3 DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, O COMBATE À DESINFORMAÇÃO E O DIREITO AO LIVRE CONVENCIMENTO

Feitos os esclarecimentos sobre o que constitui o ciberespaço, importante reconhecer que os indivíduos que nele figuram também são detentores de direito. Para o presente artigo, entende-se essencial compreender o direito ao livre convencimento como direito humano, assim como o direito à proteção de dados pessoais.

Acerca dessa discussão, é imperativo destacar a Carta dos Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia (Zeit Ebelin, 2022, p. de internet) que constitui manifesto na forma de texto semelhante a lei, dotada de objetivos estatais, estabelecendo alguns direitos humanos que devem impreterivelmente ser considerados na judicatura também no Brasil. Na Europa, a Carta dos Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia foi utilizada como base para a “Declaração de Lisboa – Democracia Digital com um Propósito”, que foi apresentada no Conselho da União Europeia em 1º de junho de 2021 e apoiada por todos os Estados-Membro da União Europeia.

A Carta dos Direitos Fundamentais Digitais faz menção à igualdade, estabelecendo, em seu art. 3º, que “o uso de procedimentos automatizados não pode fazer com que seres humanos sejam excluídos do acesso a bens, serviços ou da participação na vida social. Isso vale especialmente nas áreas da saúde, proteção de riscos elementares à vida, ao direito ao trabalho, a moradia, à liberdade de ir e vir e frente à Justiça e à polícia”.

Com relação à proteção de dados pessoais, o artigo 7º estabelece que “Dados pessoais só podem ser coletados e processados de boa fé para fins determinados à pessoa afetada, e se

existir base legal para tal. O processamento dos dados deve ser concebido de forma segura, justa, transparente e segundo o estado da arte”.

Ainda em seu artigo 7º, a Carta manifesta o direito de todo ser humano em proteger seus dados e comunicações por meio “da escolha de meios apropriados contra a tomada de conhecimento de terceiros”.

No mais, de extrema relevância para esse trabalho, o artigo 10º estabelece que “todo ser humano tem direito ao acesso livre e igualitário a serviços de comunicação e informação sem que para isso tenha que abrir mão de direitos fundamentais”, bem como que “esse acesso deve ser garantido de maneira ampla, apropriada e suficiente”.

Por fim, acerca do livre convencimento, a Carta compreende em seu artigo 2º que todo ser humano tem direito à livre informação e comunicação, o que inclui o direito pessoal de não saber.

Esses dispositivos da Carta estão contidos na Declaração de Lisboa, reconhecida por unanimidade pela União Europeia ao estabelecer, como interesses comuns, a inclusão digital de todos os cidadãos, a proteção de dados pessoais, o combate à desinformação e a livre formação de convencimento.

A partir do disposto nos artigos mencionados, fica estabelecido com clareza como direitos humanos a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, que abrange o combate à desinformação e a formação do livre convencimento.

É imperativo identificar que a União Europeia estabelece os direitos na internet como manifestações dos direitos humanos, sedimentando a necessária proteção de dados pessoais, a obrigação de tratamentos de dados seguros e transparentes. O referido texto legal também busca tutelar o direito à informação e comunicação de maneira livre, preservando até mesmo o direito individual de não saber.

Esse contexto é necessário para que se compreenda que algumas localidades, como a União Europeia, já têm se manifestado através da legislação no sentido de tutelar os novos direitos surgidos em razão da internet.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, datado de 2014, estabeleceu em seu artigo 3º que o uso da internet tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, bem como a proteção de dados pessoais.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018, disciplina em seu art. 2º que a proteção de dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação

informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, dentre outros.

Depreende-se, portanto, que, em 2018, quando promulgada a LGPD, o legislador já compreendia que a proteção de dados pessoais está intimamente relacionada com a autodeterminação informativa – que nada mais é do que o direito à formação de convencimento de maneira livre, despida da desinformação, para a plena efetividade da cidadania.

Diante desse contexto, tem-se que no Brasil o legislador também optou por normatizar os direitos à proteção de dados pessoais, à privacidade, à autodeterminação informativa, etc. Entretanto, não há dúvida de que a Declaração de Lisboa em 2021, já traz direitos humanos na internet normatizados de forma mais robusta do que o Brasil pôde fazer na LGPD, por exemplo.

O intuito de apresentar esse contexto é demonstrar que a autodeterminação informativa, a liberdade de convencimento, o direito à proteção de dados pessoais e à privacidade são direitos já normatizados no ordenamento jurídico brasileiro e também em outros países. No entanto, ainda que a internet exista há décadas, apenas em 2018 o Brasil passou a ter uma LGPD, por exemplo.

Nesse sentido, o que se propõe no presente trabalho é demonstrar a existência desses direitos e a necessidade de torná-los efetivos, mas não sem deixar de perceber a dificuldade de um compasso ágil entre a produção de leis e a existência de demandas decorrentes da realidade fugaz do ciberespaço.

4 O DIÁLOGO INTERJURIDICIONAL COMO MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para consecução lógica deste trabalho científico, é preciso entender de que modo funciona o diálogo interjurisdicional. O diálogo como fenômeno se dá quando alguém, de certo modo, leva em consideração o pensamento alheio e o incorpora ao seu, de modo a manifestar se aceita ou se opõe ao referido pensamento (Moreira, 2017, p. 479).

Para o autor, a necessidade do diálogo é inerente ao sistema jurídico e deve ser observada como regra quando do exercício da atividade jurisdicional. Esse entendimento é absolutamente essencial para que se compreenda, em especial para a efetivação de direitos humanos, o diálogo interjurisdicional como fenômeno formador de racional decisório.

Ainda sob a perspectiva do autor, faz-se a distinção entre o diálogo interjurisdicional vertical e horizontal, em que o primeiro se dá no diálogo das cortes domésticas com tribunais internacionais e o segundo se constitui no âmbito dos tribunais nacionais (Moreira, 2017, p. 479).

Antes da consolidação desse fenômeno em âmbito internacional, o diálogo judicial já acontecia internamente entre diferentes tribunais nacionais. A título de exemplo, é rotineiro ao exercício judicante brasileiro realizar, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, uma análise sobre o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca de determinada situação jurídica – podendo seguir ou não o mesmo entendimento.

Nesse ponto, importa transcrever o disposto pelo autor:

Ocorre que o diálogo judicial ou o diálogo entre juízes, outrora realizado somente no âmbito doméstico, rompeu as fronteiras estatais e pode ser constatado através das relações existentes entre tribunais nacionais e internacionais ou supranacionais. O que antes se referia a um diálogo entre órgãos de uma mesma jurisdição passa a ocorrer entre jurisdições distintas. (Moreira, 2017, p. 480)

O fenômeno se torna mais complexo com o desenvolvimento da “intrincada teia de relações jurídicas existentes na atualidade” (Moreira, 2017, p. 480). É essa mesma complexidade que torna também essencial a realização do diálogo entre cortes para que, em um mundo globalizado, os tribunais não se constituam como ilhas isoladas de entendimentos díspares ou incongruentes com o restante da humanidade.

O diálogo se constitui com o advento da reciprocidade, estruturando canais de comunicação e substantivo impacto transformador. Entretanto, importa reconhecer que essa não é uma atividade simples (Dias; Mohallem, 2014, 374).

Para eles, existem algumas problemáticas para o magistrado na implementação do método. A primeira delas é a escolha do objeto, haja vista que com o avanço da tecnologia houve a facilitação de acesso a decisões estrangeiras ou internacionais aos magistrados. Entretanto, o julgador nunca vai ter conhecimento do “quadro completo” e deverá se conformar com o conhecimento parcial. Um segundo problema relevante se dá no fato de que é necessário comparar sistemas jurídicos em geral e instrumentos normativos distintos àqueles do ordenamento jurídico do magistrado (Dias; Mohallem, 2014, 374).

Apesar dessas questões, no que diz respeito aos direitos humanos, é de se reconhecer que existe um processo de superação teórica de algumas dificuldades historicamente inerentes à comparação entre pares não hierarquizados.

De todo modo, para o presente trabalho científico, tanto o diálogo horizontal quanto o diálogo vertical são de indubitável relevância. A autodeterminação informativa, em toda a sua complexidade que desagua em uma imensa variável de direitos, como o direito à proteção de dados, deve ser preservada pelos tribunais internacionais e pelas cortes domésticas.

Entretanto, é preciso reconhecer que em um primeiro momento da análise da jurisprudência das cortes internacionais, em especial da Corte Interamericana, cuja coletânea de julgados é paradigma essencial para a consolidação dos direitos humanos no Brasil, ainda não se tem entendimentos sobre o contexto aqui narrado. Por essa razão, o diálogo horizontal ganha maior relevo.

Sobre a aplicação do diálogo interjurisdicional ao tema, é evidente que a globalização e o avanço da tecnologia são aspectos essenciais para o diálogo entre cortes domésticas (Dias; Mohallem, 2014, p. 377):

As redes horizontais foram formadas com as demandas da globalização e se instrumentalizaram com o avanço da tecnologia, particularmente a possibilidade de “globalização judicial” introduzida pela internet através da disponibilização on-line da jurisprudência e legislação de inúmeros países. As redes se estreitaram ainda mais e deram espaço a uma espécie de harmonia entre cortes nacionais, um entendimento de respeito mútuo pelas respectivas parcelas de autoridade e aceitação recíproca da possibilidade de desentendimentos sobre a lei.

De forma complementar, tem-se que o diálogo judicial é fruto, principalmente, da intersecção do direito estatal com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nas palavras do autor (Moreira, 2017, p. 481):

Sem embargo, tal fato exige uma articulação das citadas fontes, mediante o uso de ferramentas como a retroalimentação e a complementariedade. Assim, vê-se que a utilização das ditas ferramentas pelos juízes nacionais caracteriza a jurisdição como cooperativa, portanto, abeira ao diálogo entre tribunais estatais, internacionais e supranacionais, rompendo com o perfil isolacionista de outrora.

Tem-se, portanto, que na análise de ambos os referenciais teóricos, não há qualquer dúvida que o diálogo entre cortes se consolida e amplia em decorrência da globalização bem como para efetivação do direito internacional dos direitos humanos.

Por decorrência, depara-se no presente trabalho com a potencialização de ambos os aspectos: a tecnologia não apenas como meio, mas como objeto de análise da jurisdição e os direitos humanos mais internacionalizados do que nunca, devendo sua existência ser preservada em um espaço cujas fronteiras sequer existem.

Para Flávia Piovesan (2012, p. 71), é a partir do diálogo “a envolver saberes diversos e atores diversos que se verifica a democratização da interpretação constitucional a ressignificar o Direito”.

Ainda na análise da autora, o diálogo interjurisdicional se revela em três dimensões: o diálogo entre jurisdições regionais, como por exemplo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as cortes europeias; o diálogo entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal com a Corte Interamericana de Direitos Humanos; e o diálogo entre as jurisdições constitucionais, o que se dá por exemplo a partir de um diálogo entre a Corte Constitucional Colombiana e a Corte Constitucional Alemã (Piovesan, 2012, p. 71).

A partir do exposto, tem-se que o diálogo entre cortes pode acontecer de formas diversas, devendo ser a utilização desse fenômeno incentivada de modo a evitar que as cortes – sejam elas domésticas ou internacionais – tornem-se ilhas. O diálogo tem por finalidade robustecer o arcabouço de fundamentação das decisões judiciais, tornando-as cada vez mais democráticas e direcionadas à preservação de direitos humanos.

Como se passa a demonstrar no tópico seguinte, é essencial para o presente trabalho reconhecer que a existência do diálogo interjurisdicional ganha destaque quando a tecnologia deixa de ser tratada apenas como meio para sua existência, mas como objeto que exige a análise devida.

5 O ACOLHIMENTO DO DIÁLOGO INTERJURISDCIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, COMBATE À DESINFORMAÇÃO E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Como esclarecido no segundo tópico do presente trabalho científico, é fato que os indivíduos, em sua maioria, possuem redes sociais e são objeto de alcance da comunicação estratégica e do direcionamento de conteúdo. Através da referida atuação, os dados dos usuários na internet são utilizados por algoritmos que perfilizam as informações e direcionam o conteúdo de acordo com as informações disponíveis.

Dessa forma, ao se demonstrar de que forma funciona o direcionamento de conteúdo e a comunicação estratégica, é possível depreender que a utilização algorítmica de dados pode ser usada com finalidade ilícita para propagar informações inverídicas e afetar o juízo de valor de um grupo social sobre determinado fato, utilizando os dados pessoais de indivíduos sem base legal.

Em 2018, veio à tona um caso emblemático: a empresa britânica Cambridge Analytica⁷, responsável pela campanha do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump, utilizou os dados do Facebook⁸ para realização de propaganda eleitoral, inclusive empregando a desinformação como estratégia de comunicação. A repercussão acerca do caso foi extensa, mas se concentrou na violação de privacidade dos usuários, atraindo a atenção dos governos britânico e estadunidense.

No entanto, para além da discussão acerca do direito à privacidade, há outra questão a ser estudada. O caso trata de uma manipulação do eleitorado e, portanto, da afetação do processo democrático. O caso Cambridge Analytica é a exemplificação da utilização de dados de uma rede social por outra instituição que trabalha com algoritmos. Na oportunidade, a empresa britânica que dá nome ao caso foi contratada pelo empresário Donald Trump, então candidato à presidência dos Estados Unidos, para a realização de sua campanha virtual.

A empresa é especializada em análise de dados e também foi a mesma responsável pela assessoria do grupo que promoveu o Brexit, demonstrando o quanto a repercussão dessa atividade está intimamente relacionada com assuntos que ultrapassam bastante as fronteiras nacionais.

De acordo com as investigações, o que se constatou é que o trabalho da empresa começou ainda em 2014, criando um quiz virtual⁹, em forma de teste de personalidade, no qual os usuários do Facebook, ao responderem, transferiam todas as informações de seus dados e, além disso, de todos os seus amigos na rede social. Dessa forma, os dados coletados envolviam

⁷ Empresa britânica de análise de dados.

⁸ Rede Social de Comunicação.

⁹ Jogo virtual de perguntas e respostas.

diversos detalhes dos perfis dos indivíduos, como nome, localização do domicílio, religião, gostos e hábitos (Kaiser, 2019, p. 24).

Uma média de 270 mil pessoas fizeram o referido teste e, em razão da rede de amigos, mais de 50 milhões de perfis foram acessados. Por consequência, os dados minerados pela Cambridge Analytica foram utilizados para catalogar os indivíduos de acordo com suas vivências e preferências. Por meio dessa catalogação, a empresa era capaz de direcionar as mensagens, notícias e informações sobre o candidato Donald Trump da forma que melhor interessasse aos usuários e aos fins da campanha. O caso é paradigmático porque demonstra a proporção que a utilização de dados pode alcançar e de que forma é plenamente possível que o direcionamento de conteúdo efetivamente afete um sistema democrático a partir da disseminação de informações falsas.

Sob essa perspectiva, é de interesse dos sistemas jurídicos preservar a liberdade de convencimento dos indivíduos, combatendo notícias inverídicas, bem como tutelar o direito à proteção de dados pessoais, umbilicalmente ligado ao direito à privacidade. Por esse motivo, faz-se necessário identificar os métodos que podem ser utilizados para a efetivação desses direitos.

A utilização dos dados pessoais de indivíduos é que ganha contorno de relevância dentro do direito, uma vez que sem eles a atividade de direcionamento de conteúdo é inexecutável. Entretanto, a velocidade com que a tecnologia e as relações no ciberespaço avançam nem sempre são acompanhadas pelo poder legislativo, tampouco poderiam sê-lo concomitantemente em todo o globo. No Brasil, a LGPD entrou em vigor para proteger os direitos de privacidade e de livre formação da personalidade de cada indivíduo. Este diploma legal antecipa a relevância da proteção dos dados dos usuários no próprio contexto da atividade econômica discutida neste trabalho.

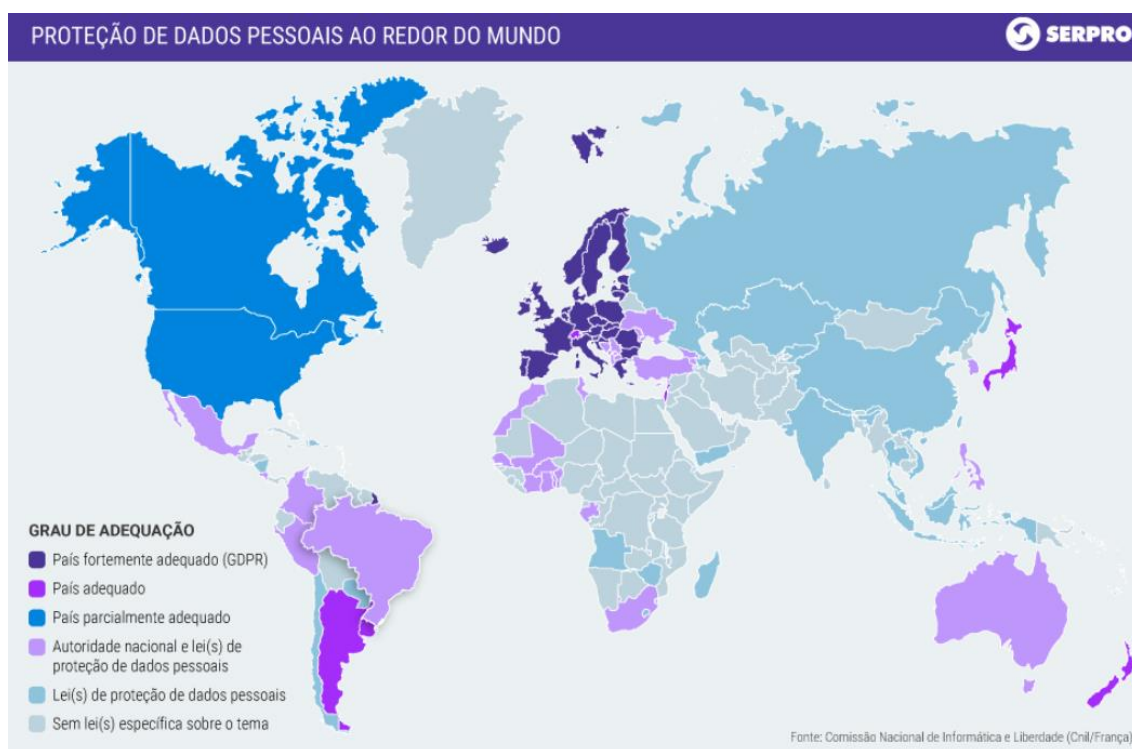
As normas de proteção de dados se revelam, portanto, como a melhor forma de evitar a utilização abusiva de dados pessoais, além de estabelecerem um regime de responsabilização nas hipóteses de vazamento das informações. A LGPD também estabelece, por exemplo, conceitos relevantes que facilitam o direcionamento da responsabilização de empresas que cometam ilegalidades no tratamento de dados pessoais, como o encarregado, o controlador e o operador.

No entanto, para este trabalho, é essencial destacar que, de acordo com o Serpro, principal provedor de soluções tecnológicas para o Estado brasileiro, parte significativa dos países do mundo ainda não têm uma lei específica de proteção de dados ou mesmo estão ainda

parcialmente adequados, como é o caso dos próprios Estados Unidos da América (SERPRO, 2019, p. de internet).

Nesse contexto, os dados trazidos pelo Serpro, através da Comissão Nacional de Informática e Liberdade da França, são essenciais para que se possa visualizar que a disciplina da proteção de dados é um processo que não está sedimentado em todo o globo, mesmo em países com grande desenvolvimento de tecnologia.

Figura 1 – Proteção de dados pessoais ao redor do mundo



Fonte: SERPRO (2019)

O ponto central da ausência de normas sobre o tema em uma quantidade significativa de países é justamente a dificuldade de enfrentar possíveis violações que se dão em uma localidade sem qualquer responsabilidade sobre proteção de dados.

Fato é que, além das normas de proteção de dados, o avanço da tecnologia dificilmente é acompanhado de forma eficaz pelos parlamentos, o que dificulta o exercício judicante sobre a temática.

Somado a isso, tem-se que o ciberespaço é transfronteiriço. Desse modo, empresas de comunicação estratégica ou redes sociais podem estar sediadas em países que não têm normas de proteção de dados e ainda assim cometerem violação de direitos humanos, sem o risco de

serem responsabilizadas. Ao mesmo passo, também é possível que essa relação se dê de forma transnacional, com a utilização de informações de indivíduos de outro país.

Desse modo, é irrefutável que são muitos aspectos dificultando a metodologia da decisão judicial sobre violação de direitos humanos na internet, em especial para que as providências determinadas sejam efetivas.

Nesse contexto, torna-se imperativa a utilização do diálogo interjurisdicional porque, como mencionado, para Roberto Dias e Michael Freitas Mohallem (2014, 374), o diálogo se constitui através da reciprocidade e estrutura canais de comunicação entre as cortes.

A partir dessa perspectiva, o diálogo entre cortes sobre os direitos humanos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa implica em quatro contribuições essenciais: a primeira contribuição consiste em oportunizar racional jurídico para proteção de direitos humanos quando o parlamento interno de determinado país ainda não tiver apresentado resposta sobre o tema; a segunda corresponde ao alinhamento de conceitos sobre discussões jurídicas que fazem parte do dia a dia dos indivíduos em todo o mundo; a terceira contribuição consiste na efetivação formal dos direitos humanos no ciberespaço, de modo a ampliar o espectro de países que discutem e reconhecem a relevância dessa tutela; e a quarta contribuição essencial diz respeito à efetivação material dos direitos humanos no ciberespaço haja vista que, considerando sua natureza transfronteiriça, a sede de empresas em países que sequer reconhecem a existência desses direitos passa a ser mitigada se o diálogo interjurisdicional é utilizado como método de reciprocidade entre cortes.

Sobre a quarta contribuição, importa destacar que o mero reconhecimento formal dos direitos humanos no ciberespaço não é suficiente se não acompanhados de efetividade protetiva. Como demonstrado, o número de países em que sequer existe norma de proteção de dados é gigantesco e as empresas neles situadas podem exercer sua atividade em nações nas quais há normas de proteção de dados. Entretanto, se eventual punição por proteção de dados sequer existe na nação, eventual decisão judicial do país do titular de dados se torna inócua.

Portanto, além de viabilizar que as decisões judiciais estejam atualizadas sobre as novas relações jurídicas que surgem na internet, garantir o alinhamento de conceitos e efetivar a existência dos direitos humanos no ciberespaço, o diálogo interjurisdicional tem a função de colaborar para a garantia de sua efetividade.

Isso se dá porque, como já reconhecido neste trabalho científico, o diálogo interjurisdicional perpassa a reciprocidade. Dessa forma, a colaboração entre cortes domésticas de diferentes países sobre o tema tende a garantir uma maior atualização dos diferentes sistemas

jurídicos sobre as relações jurídicas no ciberespaço para a preservação dos direitos humanos nelas contidas.

Ainda, haja vista a flagrante ausência de normas de proteção de dados em parte significativa dos países, aplica-se a finalidade suplementar e inovadora que o diálogo interjurisdicional oportuniza, nos termos de Roberto Dias e Michael Freitas Mohallem (2014, 375):

Nesse contexto, a prática de comparação é recurso essencial na busca de elementos complementares e inovadores para os sistemas nacionais. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional não é imune à busca por referências externas. A prática comparativa possibilita ao legislador situar-se no espectro de possibilidades existentes no cenário global e selecionar práticas relevantes e potencialmente transplantáveis e úteis ao contexto doméstico.

Por fim, importa reconhecer que a própria consolidação do diálogo interjurisdicional como fenômeno já aplicado em todo o mundo decorre da busca pela efetivação do direito internacional dos direitos humanos, de modo que além das contribuições específicas do diálogo nos contornos desse artigo sobre ciberespaço e tecnologia, trata-se de metodologia essencial à garantia de direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização algorítmica de dados para fins de direcionamento de conteúdo é uma nova natureza de atividade econômica que parte necessariamente da utilização de dados pessoais e pode acontecer de forma transnacional e afronteiriça.

É indiscutível que existem diversas formas de determinado usuário estabelecer uma relação jurídica com um provedor de aplicações que não tenha sede ou *softwares* no país em que está localizado. Da mesma forma, também é possível que empresas de comunicação estratégica realizem o tratamento de dados pessoais para fins de direcionamento de conteúdo em um país no qual não exista norma de proteção de dados.

No mais, é evidente que essa atividade econômica, de grande relevância na contemporaneidade, utiliza-se essencialmente de dados e é possível evitar excessos e violações a direitos humanos a partir normas protetivas efetivas.

Sob essa égide, ao analisar a natureza da atividade econômica, concluiu-se pela sua legitimidade e relevância, desde que observados os direitos humanos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, evitando que haja uma utilização irrazoável de informações pessoais e a disseminação de informações falsas com a finalidade de ludibriar os indivíduos sobre determinado fato.

Esses direitos têm fundamento em normas internacionais e internas de alguns países. Para o presente trabalho, dentro do contorno do ciberespaço, a Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia e a Declaração de Lisboa são premissas jurídicas importantes para os referidos direitos humanos.

Feito esse esclarecimento, também é possível depreender que, a partir do Marco Civil da Internet e da LGPD, o direito brasileiro possui regras com o intuito de tutelar a proteção de dados pessoais, mas também a livre formação de convencimento.

Não obstante, o presente artigo passou a analisar o fenômeno do diálogo interjurisdicional que se dá quando um julgador, de certo modo, leva em consideração o pensamento alheio podendo aceitá-lo ou se opor a ele.

Esse diálogo entre cortes se consolida e amplia em decorrência da globalização e com finalidade de efetivar o direito internacional dos direitos humanos.

Com relação ao contexto narrado nesse trabalho científico sobre os direitos humanos na internet, tem-se que a tecnologia não é apenas meio de avanço do diálogo entre cortes, mas objeto de análise da jurisdição. Concomitantemente, os direitos humanos que existem em decorrência de relações jurídicas no ciberespaço têm indubitável internacionalização, haja vista se tratar de um espaço cujas fronteiras sequer existem. Dessa forma, depreende-se que a utilização desse fenômeno deve ser incentivada de modo a evitar que as cortes se tornem ilhas, proferindo julgados isolados e alheios à realidade que, defronte a tecnologia, modifica-se constantemente.

O diálogo tem por finalidade robustecer o arcabouço de fundamentação das decisões judiciais, tornando-as cada vez mais democráticas e direcionadas à preservação de direitos humanos.

Até esse ponto, foi possível depreender a existência de uma atividade econômica que merece a tutela dos direitos humanos, em especial para proteção de dados pessoais e tutela da autodeterminação informativa, qual seja a utilização algorítmica de dados para fins de direcionamento de conteúdo. Também se reconhece que o diálogo interjurisdicional é um

método de ampliar a fundamentação de decisões, cuja aplicação se potencializa em decorrência da globalização e para a tutela do direito internacional de direitos humanos.

Ao esclarecer como funcionam os dois aspectos teóricos, este trabalho científico passou a demonstrar de que modo a tutela de direito humanos no ciberespaço perpassa necessariamente a utilização do método do diálogo entre cortes.

Verifica-se que o avanço da tecnologia dificilmente é acompanhado de forma eficaz pelos parlamentos, o que dificulta o exercício judicante sobre a temática. Prova disso é o número ínfimo de normas sobre proteção de dados em diversas nações.

Não obstante, o diálogo entre cortes é uma mecanismo essencial para tutela dos direitos humanos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, tendo sido possível concluir quatro contribuições essenciais do diálogo interjurisdicional para a preservação desses direitos especificamente: a criação de racional jurídico para proteção de direitos humanos, mesmo quando o parlamento não se manifestou sobre o tema; o alinhamento de conceitos jurídicos sobre o ciberespaço; a efetivação formal desses direitos humanos, ampliando os países que assim os reconhecem; e a efetivação material dos direitos humanos na internet.

Nesse sentido, o diálogo entre cortes viabiliza que as decisões judiciais estejam atualizadas sobre as novas relações jurídicas que surgem na internet, de modo a aplicar conceitos análogos em todo o mundo (especialmente por ser o ciberespaço o mesmo independente do país do usuário) e efetivar o reconhecimento transnacional sobre a existência dos direitos humanos na internet.

Mais do que isso, o diálogo interjurisdicional tem a função de colaborar para a efetivação desses direitos. Isso porque, o diálogo entre cortes, fundado na reciprocidade, tende a garantir uma maior atualização dos diferentes sistemas jurídicos sobre as relações jurídicas no ciberespaço para a preservação dos direitos humanos nelas contidas.

Dessa maneira, ainda que determinado país não tenha norma específicas sobre os direitos na internet e no ciberespaço, em um processo contínuo de reciprocidade com outras cortes sobre o direito à privacidade e à cidadania, é possível a constituição de fundamentos decisórios capazes não apenas de reconhecer o direito, mas garantir a responsabilização daqueles que o violam.

Isso se dá tanto pelo curso natural do diálogo das cortes para efetivação dos direitos humanos, mas em especial porque o exercício de reciprocidade – que deve ser incentivado – passa a demonstrar a necessidade de um alinhamento cada vez maior nos diferentes países do

mundo, quando não há diferença de nacionalidade ou localização na internet para a tratativa dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BENTES, Anna. A GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO: ENGANCHAR, CONHECER E PERSUADIR. In: POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luiza (org.). **Políticas, Internet e Sociedade**, Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, p. 222-234, 2019.

BENTES, Anna. **Quase um tique**: economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social. Rio de Janeiro: Editora Ufrj, 2021.

CASTILHO, Marcos; SILVA, Fabiano; WEINGARTNER, Daniel. **Algoritmos e Estrutura de Dados 1**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2020. 325 p

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Maíra Arcoverde Barreto;
MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA DE DADOS E DEMOCRACIA: IMPACTOS DO CIBERESPAÇO NA SOBERANIA E TERRITORIALIDADE In: Wagner Menezes. (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. 1ed. BELO HORIZONTE: ARRAES EDITORES, 2021, v. 21, p. 171-181.

DIAS, Roberto; MOHALLEM, Michael Freitas. O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede internacional de cortes constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 29, p. 371-402, ago. 2014.

KAISER, Brittany. **Manipulados: Como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Nova Iorque: Harpercollins, 2019. Tradução de: Bruno Fiuza e Roberta Karr.

LISBOA. **Declaração de Lisboa sobre direitos digitais é “pontapé de saída” para uma carta internacional**. Disponível em: <https://www.2021portugal.eu/pt/noticias/declaracao-de->

lisboa-sobre-direitos-digitais-e-pontape-de-saida-para-uma-carta-internacional/. Acesso em: 26 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Breno Pauli et al. O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia da COVID-19: diagnósticos e vulnerabilidades. *Revista de Administração Pública* [online]. 2020, v. 54, n. 4, pp. 650-662. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200207>

MOREIRA, Thiago Oliveira. O NECESSÁRIO DIÁLOGO INTERJURISDICIONAL ENTRE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A INTERAMERICANA. In: MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais e a relação entre o direito internacional e o direito interno**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. Cap. 38. p. 478-495.

PIOVESAN, Flávia. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012 67 DIREITOS HUMANOS E DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l], n. 19, p. 67-93, abr. 2012.

SCHMITT, Michael N. Computer Network Attack and the Use of Force In International Law: Thoughts on a Normative Framework, **The Columbia Journal of Transnational Law**, Vol. 3, pages 885-937, 1999.

SERPRO. **Em que "estágio" estamos?** Confira o mapa da proteção de dados pessoais no mundo. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/mapa-da-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 22 jul. 2022.

VENTRE, D. (2012). Ciberguerra. In Academia General Militar. In La Academia General Militar, & Universidad de Zaragoza (Eds.), Seguridad global y potencias emergentes en un mundo multipolar. Madrid, España: Autor. Recuperado de <https://publicaciones.defensa.gob.es/seguridad-global-y-potencias-emergentes-en-un-mundo-multipolar-4267.html>

INTERJURISDICTIONAL DIALOGUE AND THE HUMAN RIGHTS OF DATA PROTECTION AND SELF-DETERMINATION

ABSTRACT

The increase in the use of social networks has had significant impacts on everyday life. Concomitantly, interjurisdictional dialogue between Courts is a relevant method to support judicial decisions for the enforcement of human rights. As such, what is pursued in this work through bibliographical research, is to demonstrate how interjurisdictional dialogue becomes relevant to human rights in the context of cross-border relations. Finally, it is concluded that international interjurisdictional dialogue is essential to effectively apply data protection standards throughout the world, considering the difficulty of legislative processes on keeping up with the demands arising for the digital environment.

Keywords: Cyberspace. Human Rights. Interjurisdictional Dialogue.